



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0257/14  
PLCL Nº 002/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 435 /14 – CCJ

**Inclui § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana o depósito ou o lançamento de papéis, jornais ou assemelhados que veiculem conteúdo religioso.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 8, manifestou-se pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 23, estabelece a competência comum à União, aos estados e aos municípios para proteger o meio ambiente. Ainda, em seu artigo 30, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município (arts. 8º e 9º), em consonância com os preceitos da Carta Magna, estatui ser de competência deste, promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

O Projeto tem como objetivo preservar o trabalho de entidades religiosas, quanto à distribuição de seus papéis e jornais, no sentido que não sejam confundidos ou equiparados com atos lesivos à limpeza urbana, bem como evitar punições decorrentes do ato de panfletagem e demais publicações.



**PARECER Nº 175/14 – CCJ**

Neste sentido, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, e concluimos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2014.



**Vereador Márcio Bins Ely,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 3-6-14**



**Vereador Reginaldo Pujol – Presidente**



**Vereador Marcelo Sgarbossa**

**Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente**

**Vereador Valter Nagelstein**

**Vereador Elizandro Sabino**



**Vereador Waldir Canal**